

Do alcance da Lei 11.340/06 no que se refere a quem pode ser beneficiado pela Lei Maria da Penha

Laís Maria Costa Silveira

Promotora de Justiça de Titular da Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte.

Uma das questões que se apresentam polêmicas quando vamos estudar a abrangência da Lei Maria da Penha trata-se das pessoas que são beneficiárias da Lei, ou seja, quais as pessoas a Lei quis proteger com seus dispositivos legais. Numa primeira leitura, logo de início, poder-se-ia dizer que este assunto não representa qualquer dificuldade prática, já que o artigo 1º já estabelece que o objetivo central desta lei é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O artigo 2º também nos traz a luz de que: “toda mulher, independentemente de classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

Assim, seria até dispensável qualquer questionamento como o que vamos fazer ao longo deste trabalho. Além de ser bastante clara, a lei não deixa dúvidas de que toda mulher, seja ela qual for, de que idade for, em que situação se encontrar, se for vítima de violência doméstica ou familiar, está sob o manto protetor da Lei Maria da Penha.

Porém, alguns questionamentos surgem na prática forense, como que o vamos abordar a seguir. Há operadores do direito que, ao interpretarem a Lei Maria da Penha, retiram de seu manto protetor as mulheres nas seguintes condições: **mães, filhas e irmãs de homens agressores.**

No nosso modesto entendimento, não há como fazer tal diferenciação, onde a própria lei não o fez. Pelo contrário, o leque aberto pela Lei Maria da Penha é para abrigar todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que tenha relações de afeto com seu agressor, não havendo qualquer motivo para excluir do seu manto protetor qualquer das mulheres elencadas acima, pelas razões que passaremos a expor.

A questão de gênero

O GÊNERO deve ser entendido porque foi o móvel principal para os estudos que geraram esta lei especial. Gênero é um conceito sociológico, que divide o ser humano em homens e mulheres. Durante muitos e muitos anos, e até hoje isto se verifica, houve a supremacia do gênero masculino sobre o feminino, em todos os aspectos. Basta uma simples verificação na história, desde os tempos antigos até os atuais, os grandes feitos o foram por homens do sexo masculino. Têm-se muito pouco registro de mulheres que fizessem a diferença e que deram sua contribuição para o avanço social e econômico.

O sistema patriarcal era visto como absolutamente normal, tendo a mulher sempre um papel coadjuvante em toda a história humana, em todas as partes do mundo, em todas as civilizações de que se tem notícia. Desta forma, desde que se entende e se estuda as civilizações, temos que o papel da mulher é definido como aquela que cuida dos filhos, da casa, do marido, sendo responsável pelos afazeres domésticos. Ao homem, sempre coube a manutenção financeira da casa e da família, as decisões mais importantes no que diz respeito aos entes familiares, como também fora de casa, nas organizações de cunho social e político. Sempre coube ao homem a tarefa de se responsabilizar pelas questões de organização social, representar a mulher e sua família perante a sociedade.

Daí vem a importância do entendimento do que seja GÊNERO, no sentido de diferenciação do masculino e feminino, com todas as suas características. Com a supremacia do gênero masculino em relação ao feminino, muitas questões ficaram estabelecidas de forma a ser usual e comum em muitas, senão todas, as culturas, a submissão do gênero feminino ao gênero masculino. Evidentemente, que esta realidade muito fez crescer e desenvolver o mundo em que hoje vivemos, mas, encobriu durante séculos as angústias e sofrimentos das mulheres.

GÊNERO: “deve ser visto como elemento constitutivo das relações sociais, baseadas em diferenças percebidas entre sexos e como sendo um modo básico de significar relações de poder”. (Scottt, 1990)¹.

Assim, gênero indica distinção entre atributos culturais alocados a cada um dos sexos humanos. O sexo anatômico e biológico sugere, mas o que determina o comportamento é a construção cultural e social. As características apresentadas como masculina e feminina são ensinadas e assumidas como naturais, inicialmente na família e depois em sociedade. Assim, o menino não brinca de boneca e a menina não joga bola. O Gênero é, portanto, a construção social do masculino e do feminino, mas o conceito não explica as desigualdades entre os sexos. Estas são presumidas dentro do conceito, pois, na definição de gênero, não está explícito o poder assimétrico, não obstante a maioria dos autores reconhecer o conceito, tendo, como ponto de vista a hegemonia masculina.

A Convenção de Belém do Pará de 1994 definiu violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.” Assim sendo, reconhece-se como amparada por esta Lei qualquer mulher sofra qualquer forma de violência, que signifique a manifestação de uma relação de poder hierárquico pelo homem sobre a mulher, seu corpo, seus objetos, que demonstrem qualquer tentativa de dominação pelo homem ou discriminação contra a mulher, que ocorra no âmbito da unidade doméstica, por pessoas unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação

Ao longo do desenvolvimento da humanidade, o homem esteve ligado à cultura e a mulher à natureza. Assim, a mulher é ligada diretamente à procriação, cuidados com a prole e a família, e todos os afazeres que a colocaram ligadas diretamente dentro de casa, e responsável pela harmonia do lar. Ao homem foi associada a cultura, e desta forma, ele foi naturalmente se associando aos demais pares, construindo o mundo externo e sendo responsável pela manutenção da família. As tarefas são divididas radical e naturalmente. Não se pode esquecer que o fator biológico tem papel fundamental, sendo a estatura dos homens flagrantemente diferente da mulher. À mulher restou o papel de mais fragilidade física e de responsável pelas atividades domésticas. Ao homem, ao contrário, é dada a responsabilidade de sair de casa para buscar os proventos necessários à manutenção da

casa, tendo, flagrantemente, um crescimento corporal ditado pelos aspectos biológicos, bem mais avantajados que as mulheres.

Desde todos os tempos, até os livros infantis há subalternidade para as personagens femininas e uma imagem de incompetência para os negócios e cultura. Outro fator visível é o papel que se espera das meninas, como organizadas e arrumadeiras, enquanto os meninos são os bagunceiros e indisciplinados.

Neste contexto, na mesma casa onde vivem pai, mãe e filhos de sexos diferentes, aos filhos é dado papéis diferentes. Em muitos lares é a filha a responsável pelos afazeres domésticos, enquanto do filho não se é cobrado nenhuma atividade dentro de casa, a não ser a responsabilidade pelos seus próprios estudos e trabalhos. Assim, a irmã é subjugada pelo irmão, infelizmente, com a complacência dos pais, ou seja, do pai e da mãe.

Além do mais, é muito comum que os filhos vejam no exemplo dos pais o padrão de comportamento que devem seguir em suas próprias vidas. Tanto o filho como a filha aprende, no dia-a-dia de sua rotina de casa, que o pai é o detentor das decisões sobre a família e a mãe é a executora das tarefas. Tal padrão de comportamento é aprendido e repetido pelos lares, como um legado cultural que se perpetua geração após geração. Da mesma forma, quando surgem os conflitos entre pai e mãe, os filhos e filhas assistem o pai ameaçar, às vezes até bater na mulher, mas de qualquer forma, é o pai quem dá a última palavra na tomada de decisões.

Infelizmente, não raras vezes, nos deparamos com este padrão de repetição dentro de casa, mesmo antes do filho deixar o lar dos pais, em relação a sua irmã. O irmão sente-se no poder/dever de vigiar a irmã, de chamar-lhe a atenção, e até de usar de força física contra a irmã. Conflitos entre irmãos são muito comuns. Mas quando se trata de irmão contra irmã, aí temos claramente a presença maléfica dos costumes, da violência de gênero. A irmã chega a temer o irmão, tal qual teme o pai. E os episódios de violência são freqüentes, envolvendo irmão contra irmã.

Pensamos que, até por instinto de proteção e sobrevivência, os atritos entre irmão e irmão, que também ocorrem, são motivados e incentivados por outros princípios. Até mesmo o de sobrepor-se ao outro homem é comum nos lares de todos os cantos.

Portanto, é bastante comum ocorrer conflitos entre IRMÃO contra IRMÃ, estando presente de forma cristalina, a questão do Gênero.

Da mesma forma, infelizmente, vemos cada vez mais freqüente as agressões e ameaças de FILHO contra MÃE. Para o filho, aquela que o criou, que deu-lhe a vida, que já está mais idosa, reveste-se de fragilidade patente. Se estamos diante de um caso em que a mãe não conseguiu, no curso da educação dos filhos, estabelecer um limite em relação aos seus valores e papéis, comum e corriqueiro que o filho também agrida e ameace a própria mãe.

Alguns aplicadores da Lei Maria da Penha pretendem retirar da proteção desta lei as irmãs e as mães, quando são vítimas da violência de seu irmão ou filho, respectivamente. Ocorre que a lei, quando descreve quem são beneficiárias desta lei, não fez qualquer distinção de idade, ou da qualidade do agressor, exigindo-se apenas que seja do sexo masculino e que mantenha com a vítima relações de afeto ou familiar.

“Para os fins deste capítulo, que tem como foco os sujeitos passivo e ativo do crime de violência doméstica, podemos sintetizar os conceitos expostos, sustentando que a vítima é toda pessoa que, individual ou coletivamente, sofre danos de ordem física, psicológica, moral, sexual ou econômica decorrentes de prática de atos ilícitos – sejam eles penais, civis ou administrativos – e que, por esse motivo, sofre grave violação dos seus direitos fundamentais.”²

Estudos sociológicos feitos neste sentido, para traçar o perfil do agressor e das agressões, a pesquisa Data Senado concluiu que 66% das vítimas de violência doméstica e familiar sofreram agressões por parte de seus maridos ou companheiros. Tais dados são similares aos encontrados na pesquisa feita pelo **Instituto da Mulher na Espanha que concluiu: que 52% das agressões são praticadas pelos maridos ou companheiros, 18% são praticadas pelos irmãos, 12% das agressões são praticadas por filhos e 11% das agressões são praticadas pelos pais das vítimas mulheres.**²

Assim, fica muito claro que as MÃES, IRMÃS E FILHAS também são vítimas de violência doméstica e familiar, digna de nota e de registro, não podendo estar à margem da proteção dada pela Lei Maria da Penha.

Ademais, não cabe aos operadores de direito e doutrinadores, que se debruçam sobre esta questão, fazer uma diferenciação onde o legislador não fez qualquer ressalva.

O artigo 1º diz claramente: “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo §8 do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

Por mais que se debruce sobre tal texto de lei, não há como se interpretar estarem as irmãs, filhas e mães à margem da proteção legal. O texto diz claramente em Mulher, não fazendo qualquer outra distinção, desde que seja vítima de violência doméstica e familiar.

Também o artigo 2º, mais claramente ainda, estabelece: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

Mais uma vez estamos diante de um texto claro, em que se vê a proteção da mulher, independentemente de qualquer condicionante. Estabelece que toda mulher tem direito a viver uma vida sem violência, com a preservação de sua integridade física e mental. Portanto, estão também aí incluídas as mães, em relação a seus filhos, as irmãs, em relação a seus irmãos e as filhas, em relação a seus pais.

Muito comum na nossa prática diária, recebermos em nosso gabinete, mães, idosas, sofredas, relatando maus tratos sofridos por seus próprios filhos, de forma que às vezes têm medo de que eles lhe tirem a vida, temendo até mesmo voltar para a casa, por não se sentirem seguras. Infelizmente, isto é bastante comum e até corriqueiro. Muitos filhos exigem da mãe muito mais do que elas podem lhes dar, além do que já deram. Na maioria das vezes, tais casos estão associados ao abuso de drogas e álcool. Mas é real e

merecem a nossa atenção e providência, para a preservação da mulher, como quer e manda a Lei Maria da Penha.

Outras vezes, e não raras vezes, temos casos em que os agressores são irmãos contra suas irmãs, dentro do lar, apesar de ainda terem a presença de pai e mãe. Outras vezes, as agressões ficam mais evidentes quando pai e mãe já faleceram, e as agressões são geradas no contexto de disputa de bens deixados pelos pais. Tivemos muitos casos em que as mulheres reclamam da truculência de seus irmãos e têm receio de que suas ameaças se concretizem.

A questão de maus tratos de pai contra filha é mais complexa, porque tanto aparece como um contexto simplificado, apenas de querer impor a vontade e autoridade a todo custo. Mas não raras vezes nos deparamos com casos de abusos sexuais de pais contra suas próprias filhas, às vezes ainda crianças, adolescentes ou já mulheres feitas.

Pior ainda quando nos deparamos com casos de pai, irmão ou filho que abusa sexualmente, agride fisicamente e ameaça a filha, a irmã ou a própria mãe, sendo as mulheres ainda vítimas de debilidade mental. É estarrecedor, mas, é real e está abrangido pela proteção dada pela Lei Maria da Penha.

Neste contexto, qualquer tipo de agressão, física ou psicológica, ocorrida dentro do espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo de conjugalidade ou consangüinidade, são protegidos e abrangidos pela Lei Maria da Penha. Afinal, o artigo 4º é claro quando nos indica que “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina, e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

Conclusão

Assim, defendemos a tese de que a Lei Maria da Penha não se aplica apenas quando há vínculo de conjugalidade entre o agressor e a vítima, podendo ser outros os laços que os unem, desde que esteja presente a situação doméstica e familiar. Tudo isto, em última análise, vai desaguar nos vínculos afetivos em geral, que não são apenas os de homem/mulher como parceiros conjugais.

Bibliografia

- 1) Políticas para mulheres em Fortaleza – Desafios para a igualdade – Organizadoras: Maria Elaene Rodrigues Alves e Raquel Viana – Fortaleza – 2008, página 139.
- 2) Violência Doméstica – Análise artigo por artigo da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06 – Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti
- 3) Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher – Sérgio Ricardo de Souza, editora Juruá, 2007
- 4) Violência Doméstica – Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo – Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, editora Revista dos Tribunais, 2007.
- 5) Violência Doméstica – Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar – Fausto Rodrigues de Lima, Claudiene Santos (coordenadores), Lumen Juris Editora, 2009.
- 6) Direitos Humanos das Mulheres – Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Correa, editora Juruá, 2009.
- 7) Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica – Pedro Rui da Fontoura Porto – editora Livraria do Advogado – 2007
- 8) Comentários à Lei de Violência e Familiar Contra a Mulher – Adriana Ramos de Mello, editora Lumen Juris
- 9) A Lei Maria da Penha na Justiça – Maria Berenice Dias, editora Revista dos Tribunais, 2007